



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10494.000101/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.474 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente RADIOCLINICA DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/03/2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI APÓS O ATO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, o ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria encerra a fase de conferência aduaneira mediante a liberação da mercadoria importada, dando início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei, em que, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário e na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA

Havendo classificação fiscal determinada em consulta formulada pelo contribuinte, deve ela ser aplicada a mercadoria importada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHO DE RAIOS X PARA DIAGNOSTICO DE PATOLOGIAS DA MAMA. CÓDIGO NCM 9022.14.11.

Está correta a classificação fiscal para a importação de aparelho de raios X para diagnóstico de patologias da mama adotada no lançamento, no código NCM 9022.14.11.

MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO PARCIAL.

A exoneração da multa de ofício ocorre com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, que vigorou até a edição Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 10.09.2002. A penalidade de ofício só vale para as importações registradas a partir de 11/09/2002.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**IPI. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE APARELHO DE EXAMES PARA CLÍNICA MÉDICA.**

Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final", não havendo violação ao princípio da não-cumulatividade, mas sim prestígio e garantia de isonomia entre os produtores nacionais e estrangeiros. Ver RE nº 723.651/PR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para excluir a multa de ofício com base no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **103/132**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **07-21.278 - 1ª Turma da DRJ/FNS**, e-fls. **82/91**, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 313.330,36 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício sobre eles incidentes, multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul e juros de mora.

Depreende-se do relatório de fiscalização. anexo e parte integrante dos autos de infração, que:

A interessada registrou em 21/03/2002 a Declaração de Importação nº 02/0249129-8, para importar, mercadoria descrita como "Sistema GE digital modelo Senographe 2000D, constituído de gerador; tubo de raios-X; detector digital; grade removível; programas aplicativos; estação de aquisição; estação de revisão; pedais de compressão; fantoma; manuais; cabos de interconexão; controle remoto", classificando-a no código NCM 9022.14.90.

Em data anterior ao registro da Declaração de Importação, em 05/03/2002, a interessada protocolou processo de consulta sobre a classificação fiscal de mercadoria de idêntica denominação: "Sistema de raios-x Senographe 2000D". Em 16/07/2002 a Divisão de

Administração Aduaneira da 10ª Região Fiscal expediu a Solução de Consulta, certificando a interessada em 04/09/2002, na qual concluiu que a mercadoria se classifica no código NCM 9022.14.1 1.

Mesmo certificada da correta classificação fiscal da mercadoria importada, de acordo com a Solução de Consulta, a interessada não providenciou a retificação da Declaração de Importação n.º 02/0249129-8 e/ou o recolhimento da diferença de tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal devida.

Assim, foi realizada a revisão aduaneira em relação à Declaração de Importação em tela e lavrados os autos de infração de folhas 02 a 14 para exigência das diferenças de impostos (de importação e sobre produtos industrializados), multas de ofício sobre eles incidentes, multa prevista no inciso 1 do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-'35/2001 e juros de mora.

Certificada regularmente dos autos de infração pela via pessoal (ciência 11s. 03. 09 e 13), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 44 a 63, anexando os documentos de folhas 64 a 75.

A impugnante alega, resumidamente, que:

A reclassificação fiscal é extemporânea, conforme o disposto nos artigos 48 e 50 do Decreto-lei n.º 37/66.

A solução de consulta concluiu equivocadamente em relação à classificação fiscal da mercadoria, pois a classificação adotada está correta frente às características do equipamento e das regras de classificação fiscal de mercadorias.

Existe ex-tarifário que ampara a mercadoria, de acordo com a Resolução Camex 41 de 02/12/2005 que determinou a classificação no código NCM 90.22.11-1.90 ex 001. E que, inclusive, não possui similar nacional.

A classificação fiscal pretendida pelo Fisco refere-se a equipamento que possui similar nacional, "mamógrafo", ao qual não pode ser comparado.

As multas são inaplicáveis, pois não há diferenças de impostos, e conforme se depreende dos Atos Declaratórios Normativos n.º 10/97 e 12/97. O produto foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e não ocorreu nenhum intuito de dolo ou má-fé.

O Regulamento Aduaneiro foi omissivo em relação ao procedimento a ser adotado para aplicação da multa prevista em seu artigo 636, fato que justifica a impugnação. Assim, entendendo que a classificação fiscal da mercadoria está incorreta, a autoridade administrativa deveria oportunizar à interessada a apresentação de defesa e somente com a deliberação final da instância administrativa haveria que se consolidar a classificação.

Portanto, a multa exigida, sobre a classificação fiscal, não deve prosperar.

A aplicação da taxa Selic de juros é indevida, pelas diversas razões que expõe, como a ilegalidade e inconstitucionalidade.

O imposto sobre produtos industrializados é indevido pois a impugnante não é contribuinte desse imposto, conforme doutrina e decisão do STF cujo excerto transcreve.

Deve-se aplicar o disposto no inciso II do artigo 12 do Código Tributário Nacional. Lei n.º 5.172/1966.

Requer o cancelamento do auto de infração

É o relatório

O Acórdão n.º 07-21.278 - 1ª Turma da DRJ/FNS está assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Data do fato gerador: 21/03/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. COMPETÊNCIA.

A competência legal para realizar a classificação fiscal de mercadorias importadas é de ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do

Brasil, atribuição de caráter privativo.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO Dos FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração com consequente aplicação da penalidade prevista.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

2 - Da Extemporânea Classificação Tarifária

A Recorrente alega que a classificação tarifária indicada pela fiscalização é extemporânea.

Reitera a Recorrente a sua estranheza visto que foram passados vários anos da “ciência” da resposta da consulta formulada, cuja resposta “concessa vaenia” discorda a Impugnante, considerando que a classificação adotada pelo Importador reputa-se correta e adequada, consoante às características do equipamento sob análise, que possui Ex Tarifário, não tendo, nem à época da importação, tampouco nos dias atuais, qualquer similar nacional, portanto, impossível ser enquadrado e tributado conforme pretendia o nobre Fisco e ratificado indevidamente pela Colenda Delegacia a quo. (e-fl. 105)

Nesse linha de argumentação cita o art. 50 do Decreto Lei 37/66 defendendo que o prazo para a fiscalização verificar a classificação tarifária seria de 5 (cinco) dias depois de ultimada a conferência aduaneira.

3 - Da Mudança de Critério Jurídico - Impossibilidade

A Recorrente argumenta que houve mudança de critério jurídico, sendo tal prática vedada em lei. Reforça tal argumento citando jurisprudência.

4 - Da Classificação Fiscal Adotada pela Recorrente

A Recorrente defende a classificação adotada quando da importação do equipamento objeto da lide. Sobre o assunto menciona a interpretação do Sistema Harmonizado para concluir que o código da NCM correto seria a 9022.14.90 em oposição ao 9022.14.11 indicado pela fiscalização.

O Sistema Digital GE Senographe ZOOOD, cuja função está claramente descrita “visualização de patologias mamárias, com produção de imagens digitais em tela, dispensando filmes radiográficos e possibilitando a impressão de imagens, sua transmissão por rede e seu arquivamento em meio magnético.”, não possuindo similar nacional, justificando-se integralmente a diferenciação “ad valorem” e item tarifário adotado pela Impugnante. (e-fl. 110)

Sustenta que a classificação adotada pela fiscalização seria para um equipamento de geração ultrapassada, enquanto o equipamento importado seria moderno.

5 – Resolução CAMEX 41, de 02/12/2005 - Classificação

A Recorrente afirma que a Resolução CAMEX 41, de 02/12/2005, determinou que o aludido equipamento objeto do contencioso possuísse a classificação 90.22.14.90 EX 001, com alíquota do imposto de importação de 0% (zero por cento).

6 – IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – Não Incidência – Precedentes – Supremo Tribunal Federal

A Recorrente acredita serem devidos os valores cobrados a título de IPI na importação, levando-se em conta a não-cumulatividade e o entendimento de que o importador não estaria enquadrado na categoria de contribuinte. Nesse ponto, explica que se trata de um prestador de serviços, que não tem como realizar a regra da não-cumulatividade. Cita jurisprudência relativa a importação de veículo por pessoa física.

7 – Da Não Aplicação de Penalidades (Multa de 75%)

A Recorrente acredita ser descabida a exigência da multa de 75% sobre a cobrança dos tributos. Alega a seu favor o Ato Declaratório nº 10/97 afirmando que descreveu corretamente o produto importado.

7.1 – Multa de 1% - divergência de classificação

A Recorrente se insurge contra a cobrança da multa de 1% instituída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por classificação incorreta. Alega que houve omissão quanto ao procedimento a ser adotado para apuração da classificação fiscal.

É que a atividade funcional administrativa é plenamente vinculada, de sorte que, entendendo a Autoridade Administrativa Aduaneira que a classificação da mercadoria apresentada é incorreta, caberia a ela a aplicação da multa. Todavia, a Autoridade Administrativa também está sujeita a equívocos e, desse modo, não pode a Recorrente ser compelida ao pagamento de multas, sujeitas unicamente ao entendimento da referida Autoridade, sem que lhe seja dada oportunidade de apresentar sua defesa, aduzindo suas razões na busca pela correta classificação, que somente após deliberação final da instância administrativa, haverá de se consolidar. (e-fl. 119)

8 – Correção Monetária de Crédito Tributário - Selic

A Recorrente combate a incidência de correção monetária e juros com a utilização da Taxa Selic sobre os débitos apurados.

A taxa selic é um referencial fornecido pelo Banco Central do Brasil objetivando controlar o fluxo comercial da moeda nacional, ora favorecendo, ora restringindo a circulação do dinheiro. Assim, juntamente com as taxas de juros (de alteração mais restrita) a taxa Selic serve para o Banco Central balizar a atividade das instituições financeiras de acordo com interesses políticos e financeiros da União.

Neste diapasão, em hipótese alguma a taxa Selic pode ser utilizada, seja como índice de correção monetária, seja como taxa de juros, principalmente de débitos tributários. (e-fl. 121)

9 – Da Interpretação da Legislação Tributária

A Recorrente alega que a decisão recorrida contraria princípios elementares de Direito Tributário, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

10 – Do Pedido

Tendo a Recorrente se insurgido contra a decisão de primeira instância, ao final do seu recurso voluntário requer o cancelamento do auto de infração.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo à classificação fiscal de mercadorias.

2 - Da Extemporânea Classificação Tarifária

A Recorrente alega que a classificação tarifária indicada pela fiscalização é extemporânea. Não assiste razão a Recorrente.

Conforme disposto pela decisão de primeira instância, o art. 50 do Decreto-lei nº 37/1966, teve sua redação alterada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988 passando a vigor com a seguinte redação. *in verbis*:

Art. 50. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento.

Ainda na linha de esclarecer a legislação em vigência, cabe citar o disposto no art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988 que trata do prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de importação (DI), para apurar a regularidade do pagamento do imposto ou do benefício fiscal aplicado.

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Sendo assim, verifica-se que o trabalho de verificação da classificação fiscal da mercadoria importada não foi extemporâneo, conforme afirmado pela Recorrente.

Nega-se provimento.

3 - Da Mudança de Critério Jurídico - Impossibilidade

A Recorrente argumenta que houve mudança de critério jurídico.

Não assiste razão a Recorrente.

Inicialmente compete esclarecer que não há mudança de critério jurídico se nada foi determinado ou decidido em relação ao período anterior não autuado.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, o ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria encerra a fase de conferência aduaneira mediante a liberação da mercadoria importada, dando início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei, em que, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário e na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Nessa linha, de forma resumida, a revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita, sendo, por isso, incabível a arguição de mudança de critério jurídico.

Nega-se provimento.

4 - Da Classificação Fiscal Adotada pela Recorrente

A Recorrente defende sua classificação fiscal. Não assiste razão a Recorrente.

Inicialmente compete esclarecer que a classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é matéria de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972, no art. 1º do Decreto nº 97.409, de 22/12/1988, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3/03/1993, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e nos arts. 2º a 4º do Decreto nº 7.660, de 23/12/2011.

A NCM toma por base a Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Convenção do SH) administrado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), também conhecido como Organização Mundial de Aduanas (OMA), cuja sede fica em Bruxelas.

A Convenção do SH é a base de todos os Acordos de comércio negociados na Organização Mundial do Comércio (OMC) e em outros organismos internacionais. Tal instrumento possui atualmente 157 partes contratantes dentre países, territórios e uniões econômicas. O Brasil é signatário da referida Convenção desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. A promulgação da Convenção do SH foi feita por meio do Decreto nº 97.409, de 22/12/1988.

De forma resumida, a Convenção do SH possui seis Regras Gerais de Interpretação (RGI) que servem de pilares para o sistema de codificação de mercadorias. Dentre as seis RGI, a mais importante é a RGI 1 que determina a força legal dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

REGRA 1

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

A RGI 1 atesta que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Recorrente realizou consulta e obteve resposta quanto ao correto código de classificação fiscal NCM 9022.14.11 a ser adotado quando da importação do equipamento por meio da Solução de Consulta SRRF/10ºRF/Diana nº 59/2002 (e-fls. 18 a 19). A referida Solução de Consulta está assim ementada:

Código TEC 9022.14.11

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Mercadoria

Aparelho de raios X, -para diagnóstico de patologias da mama, comercialmente denominado “Sistema de Raios X Senographe 2000D”, apresentado sob a forma de unidade funcional constituída pelos seguintes elementos:

- unidade de aquisição de imagens (gerador de raios X com detector digital)
- anteparo de proteção com painel de controle
- cabine do gerador, com sistema de fornecimento de energia para a unidade de aquisição de imagens e para o carro AWS, componentes eletrônicos de gerenciamento e sistema de refrigeração/secagem do detector digital
- carro AWS, com máquina automática para processamento de dados (console de operação e unidade de processamento, diagnóstico e arquivamento de imagens, com unidades de entrada e saída)
- cabos de conexão

Dispositivos Legais:

RGI 1 (Notas 4 da Seção XVI e 3 do Capítulo 90 e texto da posição 9022) e 6 (texto da subposição 9022.14), e RGC-1 (textos do item 9022.14.1 e do subitem 9022.14.11), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 2001

Conforme consta da Solução de Consulta, a classificação do equipamento no código NCM 9022.14.11 está vinculado ao diagnóstico de enfermidades da mama da mulher e não, conforme imagina a Recorrente ao grau de modernidade tecnológico do equipamento.

Os aparelhos de raios X, para usos médicos, classificam-se na posição 9022 e, mais especificamente, na subposição 9022.14; o sistema objeto da consulta tem por função, de acordo com sua especificação, o diagnóstico de enfermidades da mama da mulher, e, portanto, enquadra-se no item 9022.14.1, e não no item 9022.14.90, como quer o consulente. Enfim, por se tratar de aparelho de raios X para mamografia, classifica-se no subitem 9022.14.11. (e-fl. 18)

Sobre os efeitos da solução de consulta eficaz, cabe cito exemplos de jurisprudência deste CARF.

UNIDADES EVAPORADORAS - SOLUÇÃO DE CONSULTA.

Havendo classificação fiscal determinada em consulta formulada pelo contribuinte, deve ela ser aplicada, mesmo que posteriormente tenha havido edição de nova TIPI, porém não alterando, em essência, os termos da Solução de Consulta. (CARF, Acórdão nº 9303-007.029 do Processo 11065.005554/2008-21)

CONSULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO. APLICAÇÃO.

A solução de consulta eficaz sobre classificação fiscal de mercadoria aplica-se a todas as declarações de importação apresentadas pelo consulente. No prazo de trinta dias da ciência do resultado da consulta, a administração aduaneira está impedida de instaurar procedimento fiscal contra o consulente versando sobre a matéria objeto da consulta. (CARF, Acórdão nº 3302-001.926 do Processo 19647.002997/2005-88)

No presente caso, a Solução de Consulta foi realizada para o equipamento em questão e a Recorrente tomou ciência da resposta tendo direito garantido seu direito de corrigir a classificação sem a incidência de multa. Não obstante, preferiu manter a classificação equivocada e incorrer nos riscos da revisão aduaneira.

Assim, engana-se a Recorrente no tocante a classificação fiscal e nego provimento.

5 – Resolução CAMEX 41, de 02/12/2005 - Classificação

Conforme esclarecido em tópico anterior, a classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é matéria de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não da CAMEX.

Nego provimento.

6 – IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – Não Incidência – Precedentes – Supremo Tribunal Federal

O mérito cinge-se à sujeição passiva da empresa Recorrente (prestadora de serviço médico) ao pagamento do IPI vinculado a importação, de bem importado para compor seu ativo fixo.

Sobre essa alegação, cabe esclarecer que a incidência do IPI ocorre no momento do registro da DI, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI). Considera-se irrelevante “a finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)” (Decreto 2.637/1998, art. 36).

Dessa forma, e ainda de forma análoga ao julgamento firmado no RE nº 723.651/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida, restou definido que “incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final”, não havendo violação ao princípio da não-cumulatividade, mas sim prestígio e garantia de isonomia entre os produtores nacionais e estrangeiros.

Não assiste razão a Recorrente e nego provimento.

7 – Da Não Aplicação de Penalidades (Multa de 75%)

A Recorrente acredita ser descabida a exigência da multa de 75% sobre a cobrança dos tributos. Alega a seu favor o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997 afirmando que descreveu corretamente o produto importado.

O argumento foi analisado pelo juízo a quo conforme abaixo com a conclusão de que o ADI 13/2002 revogou o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997.

A tese da impugnante de que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997 ampara sua alegação de que a multa em referência é indevida e' improcedente.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997, assim dispunha, in verbis:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições (____) Declara. (...). que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua

identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Todavia referido Ato foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, que dispôs nos seguintes termos, in verbis:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição (...) declara:

Art. 1 Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro, de 1997.

De se notar do teor do ADI nº 13/2002 que, dentre as hipóteses de não caracterização da infração punível com a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, não consta a classificação fiscal incorreta da mercadoria importada. Essa, inclusive, é a diferença fundamental entre o aludido ADI SRF nº 13/2002 e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997, por ele revogado.

A edição do ADI SRF nº 13/2002 se fez necessária em razão da previsão do inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que passou a caracterizar como infração a incorreta classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul. Portanto, desde a publicação da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 o entendimento do ADN Cosit nº 10/1997 deixou de prevalecer.

Ademais, ainda que assim não fosse, a descrição da mercadoria na Declaração de Importação em tela é insuficiente para se permitir a correta identificação e ao enquadramento tarifário dessa mercadoria. Portanto, as multas de ofício, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, não podem ser excluídas.

Ocorre todavia, que o fato gerador é de 21/03/2002 e o ADI 13/2002 é de 10/09/2002, ou seja, posterior a data do fato gerador. Assim, a época do fato gerador ainda vigia o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997. O CARF tem jurisprudência sobre o tema.

MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO PARCIAL. Uma vez que a exoneração da multa de ofício ocorreu com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, e esse vigorou até a edição Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 10.09.2002, as importações registradas partir de 11/09/2002 não mais estão guarnecidas pela exclusão da penalidade de ofício. (CARF, Acórdão nº 3101-001.208 do Processo 12466.004376/2006-07, de 22/08/2012)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI – VINCULADO. MULTAS DE OFÍCIO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL – A correta descrição do produto por meio do nome comercial que consta em repositórios técnicos afasta a aplicação das penalidades de ofício, por erro de classificação fiscal, em face da aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 12/97 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 10/97. (CARF, Acórdão nº 3101-000.572 do Processo 11128.004058/2002-82, de 08/12/2010)

Sendo assim, com base no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997, não procede a multa de ofício, se a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária.

Dessa forma, voto por dar provimento nesse ponto.

7.1 – Multa de 1% - divergência de classificação

A Recorrente se insurge contra a cobrança da multa de 1% instituída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por classificação incorreta.

Não assiste razão a Recorrente.

Os autos fazem prova de que a Recorrente, mesmo recebendo o resultado do processo de consulta, permaneceu no erro, classificando incorretamente a mercadoria.

Dessa forma, nego provimento.

8 – Correção Monetária de Crédito Tributário - Selic

A discussão quanto a correção monetária por meio da taxa Selic foi sumulada neste CARF. Nesse ponto reproduzo a Súmula CARF nº 108.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, nego provimento.

9 – Da Interpretação da Legislação Tributária

O CARF não tem competência para analisar a alegação de interpretação da legislação tributária contrária a princípios elementares de Direito Tributário, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, nego provimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário apenas para excluir a multa de ofício com base no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO